



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.004032/2003-92
Recurso nº 239.989 Embargos
Acórdão nº 3402-00.274 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria PIS
Embargante BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Interessado 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inexistente a contradição alegada os embargos não de ser rejeitados.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração no Acórdão nº 204-02.855, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente e Relatora

EDITADO EM 07/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Fernando Luiz da gama D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte contra Acórdão proferido por esta Câmara sob o argumento de que o referido Acórdão conteria contradição ao ter aplicado o prazo decadencial com base no art. 173, inciso I do CTN quando a contribuinte encontrava-se ao amparo de medida judicial, e estava a recolher o PIS nos termos da LC 07/70, com base na receita bruta operacional, ou seja havia recolhimento da contribuição no período, razão pela qual deveria ter sido aplicado o disposto no art. 150, § 4º do CTN na contagem do prazo decadencial.

É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

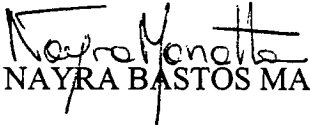
Analisando-se o Acórdão embargado verificou-se que todo o entendimento constante do voto vencedor partiu da premissa informada à época pelo Relator, de que não teria *haver* pagamento antecipado.

Considerando que não havia pagamento antecipado o prazo decadencial de tributos sujeitos ao lançamento por homologação passa a ser contado a partir do art. 173, inciso I do CTN. Este é o entendimento contido no voto, não havendo entre o voto, seus fundamentos e suas conclusões qualquer contradição.

Se houve apreciação equivocada das provas produzidas aos autos pelo Colegiado este equivoco não pode ser objeto de embargos, pois que a contradição passível de embargos refere-se ao voto, seus fundamentos e suas conclusões, não à apreciação equivocada de provas.

Isto posto, rejeito os embargos interpostos.

É como voto.


NAYRA BASTOS MANATTA